



Processo nº 164517-97.2016.8.09.0175

SENTENÇA

Ingrid Ferreira de Sousa, civilmente incapaz devidamente representada, ingressou em juízo com ação de reparação de danos em face de **Sky Brasil Serviços Ltda.**

Na petição inicial (fls. 02/13), narrou a autora que a requerida praticou ato ilícito ao promover sua inscrição em cadastro de inadimplentes, sem que houvesse, de fato, qualquer relação contratual entre as partes, e por conseguinte, qualquer débito contraído. Sustentou que a aludida negativação a fez suportar prejuízos a sua honra objetiva. Por tudo isso, requereu a declaração da inexistência da dívida e a condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por dano moral, mas não especificou o valor pretendido. Pediu também a concessão da gratuidade da justiça, a inversão do ônus probatório e, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

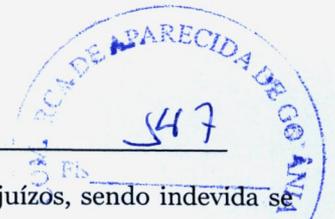
A exordial foi instruída pelos documentos de fls. 14/32.

Na sequência, concedi à parte autora o benefício da justiça gratuita, decretei a inversão do ônus probante e deferi a liminar pleiteada (fls. 34/37).

Por cuidar-se de causa envolvendo interesse de incapaz, concedi vista dos autos ao Ministério Público, apondo o órgão ministerial sua ciência da decisão liminar à fl. 43.

Citada a requerida, realizou-se audiência de conciliação, na qual não se alcançou a composição das partes litigantes (fl. 48).

Em sua contestação (fls. 91/103), a demandada aduziu, em compêndio, que o *printscreen* da tela de seu sistema interno prova a existência de assinatura em nome da autora. Alegou que, se houve dano, foi por culpa exclusiva de terceiro. Sustentou que mera cobrança não gera dano moral. Por fim, pontuou que a



condenação indenizatória deve pautar-se em recompor prejuízos, sendo indevida se não houve prejuízo. Alegou que a consumidora pode produzir provas e, por isso, o ônus probatório não deve ser invertido. Pediu que os pleitos vestibulares fossem julgados improcedentes.

Sobreveio impugnação à contestação de fls. 106/114, remissiva às teses levantadas na inicial e vergastando as alegações da defesa.

Oportunizada às partes a especificação de mais provas (fl. 115), somente a autora respondeu, declinando de produzir outras provas e requerendo o julgamento antecipado do mérito (fl.115-v).

No verso da fl. 116, concedi vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, que foi apresentado às fls. 144/145, opinando pela procedência do pleito indenizatório em patamar mínimo, por entender que não ficou esclarecido nos autos como a requerida obteve os dados da requerente e se o serviço foi efetivamente prestado.

Então, vieram-me os autos conclusos para sentença.

Em epítome, eis o relatório.

DECIDO.

Estou empenhado no cumprimento do princípio da celeridade processual e, por isso, sem prejuízo da fundamentação, deixarei de lado a ornamentação desta decisão. Minhas desculpas àqueles que exigem ensaios de estilo e vaidosa erudição¹.

Pois bem. Observo não existir nos autos nenhum documento ou esboço indiciário que permita concluir pela existência de vínculo contratual entre as partes. É de se notar, dessarte, que a parte ré não acostou ao feito nenhuma prova hábil a evidenciar a existência de pacto efetivamente celebrado com a demandante, não tendo, portanto, apresentado o salutar instrumento negocial alegadamente entabulado entre as partes, do qual constaria a assinatura da representante da requerente. Lado outro, a ré apresentou *printscreen* da tela do sistema interno (fl. 93), o que não prova de forma alguma a relação contratual. É afirmação unilateral sem efeito probatório.

Uma vez que foi decretada a inversão do ônus da prova (fl. 36), incumbe à parte requerida a demonstração da ocorrência de efetiva contratação

¹“As sentenças dos juízes devem, simplesmente, nos limites das possibilidades humanas, ser justas”
(Piero Calamandrei – *Elogio dei giudici scritto da un avvocato*).



(conforme inteligência do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Na confluência desse raciocínio, há que se reconhecer a inexistência de débito e, por conseguinte, a ilegalidade da cobrança efetuada pela ré, uma vez que baseada em obrigação que jamais foi contraída pela autora – que, ressalte-se, ao tempo da negativação contava com 8 anos de idade (fl. 03).

Ademais, ainda que se provasse que há contrato, este seria nulo, tendo em vista a menoridade da consumidora. Ausente o requisito da capacidade do agente para a prática de negócio jurídico (art. 104, I, CC).

Repiso que, da inversão do ônus probatório decorre que era a requerida que deveria provar suas alegações de defesa e as exceções à pretensão autoral. Assim, não há prova de que houve fraude pela autora.

Logo, não há prova de escusa da fornecedora requerida pelo dano causado à consumidora requerente. Isso porque o diploma regente da relação jurídica em apreço é o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Consigno, dessarte, que o estatuto consumerista determina a reparação de eventuais danos decorrentes de defeito da prestação de serviços, inclusive independentemente de culpa do fornecedor. A responsabilidade é objetiva. Não cabe demonstração de culpa.

Ademais, a jurisprudência pátria já possui entendimento sedimentado no sentido de que, em tais casos, deve-se aplicar o supratranscrito artigo 14 do CDC, adotando-se a teoria do risco do negócio, pela qual o empreendedor assume integralmente os riscos da atividade econômica por ele desenvolvida, sendo objetiva sua responsabilidade civil.

Nesta senda, confira-se o seguinte excerto de aresto da egrégia Corte de Justiça deste Estado:

[...] O Código de Defesa do Consumidor preceitua a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independente da culpa. [...] (TJGO, Ap. Cív.



163756-76.2010.8.09.0175, Rel. Fausto Moreira Diniz, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2016, DJe 2047 de 15/06/2016).

Repise-se que a negativação sobredita não causou à demandante mero aborrecimento, mas lhe propiciou verdadeiro vilipêndio, por ter culminado na mácula à sua boa fama enquanto pagadora (fazendo surgir dúvida quanto a sua capacidade de honrar obrigações, sendo que, na realidade, era inexistente a situação de inadimplência que se lhe imputou) e na restrição de seu direito ao crédito. Logo, evidente que foi impingido dano moral à autora.

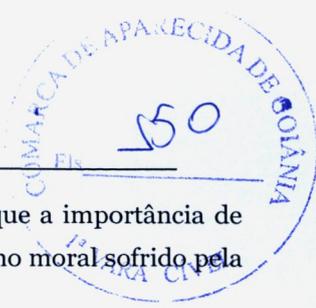
Não obstante a requerente ser menor civilmente incapaz quando de sua inscrição indevida no rol de mal pagadores, a negativação indevida é dano moral *in re ipsa*, prescinde de prova de humilhação efetiva. É assim unânime a jurisprudência:

[...] A inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral *in re ipsa*, de tal modo que, comprovado o ilícito com a inscrição inadequada nos cadastros de inadimplentes, estará demonstrado o dano de ordem extrapatrimonial. [...] (TJGO, 6ª Câmara Cível, Ap. 267466-17.2013.8.09.0011, Rel. Fausto Moreira Diniz, julgada em 22/05/2018, dje 2527 de 19/06/2018)

[...] Nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. [...] (TJGO, 6ª Câmara Cível, Ap. 0426661-07.2014.8.09.0107, Rel. Norival de Castro Santomé, julgado em 12/04/2018, DJe de 12/04/2018)

Dano moral é aquele não patrimonial; aquele que não se traduz na redução do patrimônio físico do ofendido. Decorre de violação de direitos da personalidade, corolário do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Geralmente causa dor, tristeza, depressão, angústia, enfim: sofrimento humano. O ofendido sofre uma depreciação emocional, por vezes mais danosa do que a redução de bens materiais. Assim, o novel direito procura reparar o prejuízo emocional, o prejuízo da “alma”. À míngua da possibilidade de uma reparação efetiva, real, procura-se uma compensação pecuniária a fim de minorar as avarias psicológicas pela vítima sofrida.

A fixação do *quantum* da compensação do dano moral é matéria de assaz controvérsia doutrinária e jurisprudencial diante da ausência de critérios legais objetivos. O artigo 944 do Código Civil prescreve que a indenização se mede pela extensão do dano, que, no presente caso, foi pequena. Dessarte, com supedâneo no



princípio da razoabilidade e proporcionalidade, se me afigura que a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra suficiente a reparar o dano moral sofrido pela requerente.

Finalmente, urge esclarecer que o *quantum* indenizatório arbitrado em linhas volvidas já se encontra devidamente corrigido, haja vista ter sido constituído e liquidado no presente ato decisório; portanto, sua atualização deverá ser feita a partir desta data, de acordo com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, leia-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] em caso de indenização por dano moral, consolidou-se o entendimento nesta Corte (súmula 362/STJ) no sentido de que a correção monetária do valor incide desde a data do arbitramento e não a partir do evento danoso, como pretende o ora embargante, sendo inaplicável a súmula 43/STJ. [...] (STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 1060740 RJ 2008/0115813-1 – 1ª Turma – Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe 31/05/2010)

Por fim, cabe manifestar-me sobre o opinado pelo Ministério Público em seu parecer (fls. 144/145), no qual se arrazou não merecer o pleito procedência total, por constarem pontos não esclarecidos e para não se causar o enriquecimento ilícito da requerente.

Bem, parece-me claro que o enriquecimento ilícito, no caso, seria o da requerida – que pretendia obter pagamentos indevidos por serviço que não logrou provar ter sido contratado nem prestado – e não o da requerente, que provou ter tido seu nome ilicitamente negativado.

Ademais, cumpre ressaltar novamente que o ônus da prova foi invertido (fl. 36), cabendo à requerida provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Logo, não há falar em “questões que não restaram esclarecidas” como fundamento demeritória da causa autoral.

Dessarte, acolho somente em parte o parecer ministerial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado na ação, para:

a) declarar inexistente o débito alegado pela requerida (contrato 187063195, fl. 03);

b) confirmar a antecipação da tutela concedida, proclamando indevida a inserção do nome da demandante no rol de inadimplentes, no que reporta à sobredita dívida declarada inexistente; e





c) condenar a ré ao pagamento, para a autora, de compensação por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença, em observância à Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários do advogado da autora, estes que fixo em 10% do valor da condenação supra, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, 16 / 08 / 2018.

J. Leal
de Sousa
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
EM 21/08/18

Escrivã